



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO 10283.724171/2020-12

ACÓRDÃO 2401-011.859 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

SESSÃO DE 9 de julho de 2024

RECURSO DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO

RECORRENTES FAZENDA NACIONAL
RAIMUNDO RADSON DA SILVA MAIA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2015

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. NATUREZA JURÍDICA.

Cabe ao contribuinte demonstrar por meio de argumentos e documentação idônea a natureza isentiva do rendimento recebido.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Restando comprovado nos autos o acréscimo patrimonial a descoberto cuja origem não tenha sido comprovada por rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributáveis exclusivamente na fonte, ou sujeitos a tributação exclusiva, é autorizado o lançamento do imposto de renda correspondente.

PERÍCIA. DILIGÊNCIA.

A autoridade julgadora determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício. Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Elisa Santos Coelho Sarto e Miriam Denise Xavier (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração de imposto de renda pessoa física - IRPF, fls. 2/14, ano-calendário 2015, que apurou imposto suplementar de R\$ 12.769.510,50, acrescido de juros de mora e multa de ofício, em virtude de: a) omissão de rendimentos recebidos a título de lucro distribuído excedente ao escriturado; e b) acréscimo patrimonial a descoberto.

Em impugnação, foi alegado falta de acesso aos autos antes da impugnação, que a origem dos recursos foi comprovada, que foram explicados os depósitos e requerido perícia.

Foi proferido o Acórdão 103-006.477 – 6ª TURMA/DRJ03, fls. 320/345, que julgou procedente em parte a impugnação, assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2015

ATOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS. EFEITOS SOBRE O PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO.

Para a Administração Tributária Federal, são considerados vinculantes apenas os seguintes atos: (a) julgados do Supremo Tribunal Federal - STF em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI, e Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC (art. 102, § 2º, da Constituição da República de 1988 - CR/1988); (b) súmulas vinculantes referidas pelo art. 103-A da CR/1988; (c) atos mencionados nos arts. 18-A, 19 e 19-A da Lei nº 10.522/2002.

Já as decisões administrativas e judiciais de natureza diferente das espécies acima relacionadas não são vinculantes para a Receita Federal, de modo que possuem eficácia somente em relação às partes daqueles processos (limites subjetivos) e nos estritos termos das matérias ali decididas (limites objetivos).

Além disso, para serem aplicáveis obrigatoriamente ao processo administrativo tributário, as referidas decisões judiciais e súmulas, com eficácia vinculante, devem considerar inconstitucionais (ou interpretar de forma distinta quanto à Administração) especificamente os preceitos legais que lastrearam o lançamento fiscal sob análise.

NULIDADE DA INTIMAÇÃO. PRINCÍPIO DO PREJUÍZO.

A ciência regular do lançamento fiscal pelo contribuinte obsta a nulidade da intimação que o cientificou, apesar de o administrado não ter tido acesso aos autos antes da impugnação, desde que a acusação fiscal se restrinja aos motivos

de fato e de direito declarados no corpo do auto de infração, consubstanciando o conteúdo para o qual o contribuinte possui o ônus de impugná-lo.

A impugnação minudente e exaustiva corrobora a ausência de qualquer prejuízo concreto e efetivo ao contribuinte, mediante violação de seu direito de ampla defesa, elementos esse que são essenciais para o reconhecimento da invalidade.

CONTRIBUINTE. ÔNUS DE PROVA.

O contribuinte possui o encargo de contestar o lançamento fiscal, ponto por ponto, de modo que sua impugnação deve aduzir: (a) os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (b) a prova documental, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, salvo situações extraordinárias; (c) a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito fazendário.

IRPF. RENDIMENTO RECEBIDO. NATUREZA JURÍDICA.

Cabe ao contribuinte demonstrar por meio de argumentos e documentação idônea a natureza isentiva do rendimento recebido.

MEIO DE PROVA. LIVRO DIÁRIO. FICHAS. AUTENTICAÇÃO.

O Livro Diário pode ser escriturado em livro íntegro ou por meio de fichas (folhas soltas). Para servir como meio de prova, esse livro por inteiro ou, se preferida a segunda forma de escrituração, cada uma de suas fichas devem ser autenticados na junta comercial.

DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. LIVRO DIÁRIO. CONVERGÊNCIA. CARACTERÍSTICA DA VERIFICABILIDADE.

Os demonstrativos contábeis em conjunto com os lançamentos contábeis do Livro Diário, desde que esses documentos estejam autenticados na junta comercial, devem evidenciar de forma uníssona a efetiva distribuição de lucros da pessoa jurídica, para que tais rendimentos recebidos pelos seus sócios sejam considerados isentos.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. RENDIMENTOS OMITIDOS. ORIGENS/RECURSOS.

Os rendimentos autuados pela autoridade fiscal na infração denominada “omissão de rendimentos” devem ser considerados como origens/recursos no cálculo da infração “acrécimo patrimonial a descoberto”.

PERÍCIA.

A realização de perícia não se presta para produção de provas que o sujeito passivo possuía o encargo probatório de trazer ao processo, juntamente com a impugnação, devendo ser indeferido o referido pleito.

Consta do voto do acórdão de impugnação que:

50. No que se refere ao depósito de R\$15.385,00, o impugnante asseverou que não se trata de rendimento recebido da STAFF. Por seu turno, a autoridade tributária fundamentara que, em resposta a intimação fiscal, o impugnante teria alegado que os depósitos (sem restrição) possuem a natureza de distribuição de lucros oriundos da STAFF (fl. 4). Ocorre que, durante o procedimento fiscal, o contribuinte afirmou que naquele momento desconhecia a origem do depósito de R\$15.385,00:

[...]

51. Portanto, deveria a autoridade fiscal ter autuado esse creditamento, a título de depósito bancário não justificado (art. 42 da Lei nº 9.430/1996), e não como o fez. Nesse passo, **deve-se excluir o valor de R\$15.385,00 da base de cálculo autuada.** (grifo nosso)

[...]

56. No que toca aos rendimentos efetivamente recebidos da STAFF, apesar de no tópico “DA DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS” (retro) ter-se descaracterizado sua natureza isentiva, para fins de apuração do acréscimo patrimonial a descoberto, **deve-se considerar como origens/recursos os rendimentos no valor de R\$18.891.385,00, que representa a diferença entre o total dos rendimentos autuados pela autoridade fiscal – fl. 4 (R\$21.130.385,00) e a parcela desses rendimentos já incluída pelo auditor-fiscal como origens no demonstrativo mensal de evolução patrimonial – fl. 12 (R\$2.239.000,00).** (grifo nosso)

Com as exclusões acima, concluiu a DRJ que o imposto suplementar devido passou a ser de R\$ 7.570.148,76.

Sendo assim, considerando o limite de alçada da época, foi apresentado recurso de ofício.

Cientificado do Acórdão em 29/10/2021 (Aviso de Recebimento - AR de fl. 352), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 26/11/2021, fls. 357/374, que contém, em síntese:

Reproduz o acórdão recorrido na parte em que informa que as páginas do Livro Diário não estão autenticadas, havendo a necessidade de autenticação da documentação pela junta comercial. Pede a conversão do julgamento em diligência para análise da documentação contábil pertinente à lide, pois entende que havendo dúvida quanto à documentação, o julgador deve converter o julgamento em diligência, solicitando o depósito da documentação original.

Diz juntar, com o recurso, o Livro Diário, bem como termo de autenticação da junta comercial, para apreciação.

Disserta sobre verdade material. Informa que os valores se referem a distribuição de lucros da empresa que é sócio, referente a lucros acumulados, não havendo omissão de rendimentos, pois os rendimentos são isentos de imposto de renda. Alega que houve erro contábil e os lucros não foram incluídos no balanço e na DIRPF.

Explica que da análise dos livros diários juntados com o recurso é possível extrair as transferências, sob a classificação de débito LPA, com referência a distribuição de lucros de exercícios anteriores.

Sobre o acréscimo patrimonial a descoberto, informa que houve a cessão de cotas de outro sócio no valor de R\$ 3.720.000,00, por isso sua participação no quadro societário aumentou, aumentando o valor declarado na DIRPF. Entende que esse valor deve ser excluído.

Alega que o aumento do capital social foi de R\$ 6.200.000,00 para R\$ 8.050.200,00, ou seja, de R\$ 1.850.200,00. Questiona como poderia aplicar o valor de R\$ 5.200.160,00, se não houve esse aumento no capital social da pessoa jurídica da qual é sócio.

Alegando a busca pela verdade material, requer a realização de perícia, pois é necessário conhecimento específico no assunto, como no caso a sigla LPA no Livro Diário.

Requer seja julgado procedente o recurso.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

RECURSO DE OFÍCIO

Em 17/1/2023 foi publicada a Portaria MF nº 2, que aumentou o limite de alçada para recurso de ofício para R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

Assim consta da citada Portaria:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de **tributo e encargos de multa**, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais). (grifo nosso)

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

A Súmula CARF nº 103 dispõe que:

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Da análise dos autos vê-se que o imposto suplementar devido foi reduzido de R\$ 5.199.361,74 e a correspondente multa de ofício excluída (75% do valor) foi de R\$ 3.899.521,30, totalizando R\$ 9.098.883,04, de tributo e encargos de multa excluídos.

Assim, o montante de tributo e encargos de multa excluídos foi inferior a R\$ 15.000.000,00.

Logo, diante no novo limite estabelecido na Portaria MF nº 2/2023, voto por não conhecer do recurso de ofício.

RECURSO VOLUNTÁRIO

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, portanto, atendido o requisito da tempestividade do recurso.

MÉRITO

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

A Lei 7.713/88, assim determina:

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

Logo, se o contribuinte recebeu rendimentos, deve submetê-los à tributação.

Sobre a infração relativa à omissão de rendimentos, assim consta do relatório do auto de infração:

O fiscalizado apresentou carta resposta ao termo de intimação fiscal acima mencionado alegando que os depósitos realizados em suas contas corrente tiveram como origem a **distribuição de lucros acumuladas da empresa, STAFF CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 08.263.408/0001-68, no ano-calendário 2015, em que participa como sócio**, e do encerramento(baixa) de conta poupança, doc. Anexo. (grifo nosso)

O fiscalizado alegou, ainda, que a distribuição de lucros percebida deu-se por meio de um ajuste entre os sócios em razão de modificações no contrato social.

Verificando os documentos apresentados observamos que o fiscalizado não demonstrou cabalmente através da DRE(demonstração do resultado do exercício) e de Balanços a existência de lucros acumulados a distribuir pela empresa, STAFF CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 08.263.408/0001-68, que justificassem os depósitos realizados nas suas contas corrente,

apresentando apenas cópias das páginas do livro diário e recibos referente aos ano-calendário 2015, em desacordo com o Sped fiscal e com as declarações transmitidas ao fisco, DIRPF, ano-calendário 2015, onde declarou no campo rendimentos isentos e não tributável ter percebido da empresa, STAFF CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 08.263.408/0001-68, no ano-calendário 2015, o valor de R\$ 2.239.000,00 (dois milhões, duzentos e trinta e nove mil reais), a título de lucros e dividendos.

Conforme observado **o autuado não comprova com documentos hábeis e idôneos a existência de lucros e dividendos acumulados a distribuir pela empresa, STAFF CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 08.263.408/0001-68, no ano-calendário 2015, caracterizando omissão de rendimentos percebidos de pessoa jurídica** de acordo com o tratamento tributário definido no regulamento do imposto de renda. (grifo nosso)

Apresentada impugnação, assim se manifestou a DRJ:

35. Com exceção do depósito de R\$15.385,00 (a ser examinado posteriormente no parágrafos 50 e 51 deste Voto - infra), o administrado intentou comprovar a natureza isentiva dos demais depósitos na peça impugnatória (fls. 169/181), por meio de folhas individuais supostamente do Livro Diário, extratos bancários do próprio contribuinte, recibos, Demonstração do Resultado - DRE, Balanço Patrimonial, Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido - DMPL e Notas Explicativas, anexados à sua impugnação (fls. 210/272).

36. Quanto ao Diário, esse livro deve conter termos de abertura e de encerramento, além de ser submetido à autenticação na junta comercial, nos termos do art. 258, § 4º, Decreto nº 3.000/1999 (RIR/1999). A referida norma também prescreve que, se a escrituração se der por meio de fichas (folhas soltas ou avulsas), cada ficha deve ser autenticada no mesmo órgão. Ou seja, para garantir sua integridade e autenticidade, era essencial que o contribuinte aduzisse o inteiro teor desse livro ou, alternativamente, poderia aduzir apenas algumas folhas avulsas do Diário desde que devidamente autenticadas.

37. Na espécie, as alegadas páginas do Livro Diário (integrantes das fls. 236/272) não estão autenticadas, pelo que não podem ser acolhidas como provas em favor do administrado.

38. **Ainda que se considerassem regularmente autênticas as folhas do suposto Livro Diário** aduzidas pelo impugnante, apenas como argumento tangencial (“ad argumentandum tantum”), em algumas delas **os registros**

ali contidos sequer mencionam no histórico que se trata de distribuição de lucros ao sócio (vide fls. 238, 243, 249, 254 e 267). (grifo nosso)

39. Diferentemente, na Demonstração do Resultado, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido e nas Notas Explicativas (fls. 230/234), observa-se em cada uma delas, o que parece ser a chancela da Junta Comercial do Estado do Amazonas – JUCEA. A título exemplificativo, reproduz-se, a seguir, trecho do Balanço Patrimonial (fl. 230):

[...]

42. **Além dos argumentos acima delineados, os valores dos lançamentos contábeis constantes do suposto Livro Diário (fls. 236/272) possuem diferença abissal em cotejo com a DMPL (fl. 233): excetuando o depósito de R\$15.385,00, o administrado alegou que no Diário estariam lançados, pelo menos, a quantia total de R\$21.115.000,00, a título de lucros distribuídos, nos meses de maio, junho, agosto, setembro, novembro e dezembro de 2015; enquanto que, na DMPL apresenta a rubrica de distribuição de lucros em 2015 somente no valor de R\$6.722.500,00 (fl. 233).** (grifo nosso)

[...]

45. **Nas Notas Explicativas apresentadas pelo contribuinte (fl. 234), nada se menciona a respeito dos ajustes de exercícios anteriores, tampouco o impugnante articulou qualquer tese de defesa sobre esse tema, pelo que se deixa de avaliar tal rubrica da DMPL.** (grifo nosso)

46. Quanto ao rendimento de R\$2.900.000,00, o administrado explicitou que de fato cuida do valor R\$2.990.000,00, depositado na conta nº 29624-0, da Caixa Econômica Federal - CEF, em 11/12/2015. Com efeito, o depósito efetuado ocorreu no valor de R\$2.990.000,00, conforme extrato bancário de fl. 247. Todavia, nenhuma consequência acarreta na análise do lançamento fiscal, pois o contribuinte foi beneficiado pela diminuição da base de cálculo autuada na quantia de R\$90.000,00.

[...]

49. Em suma, apesar do encargo de demonstrar a isenção dos rendimentos recebidos da STAFF, consoante parágrafos 26 e 27 deste Voto (retro), o contribuinte se limitou a trazer páginas não autenticadas do Livro Diário e em absoluta dissonância com os dados da DMPL. Para que os rendimentos recebidos da STAFF pelo administrado fossem considerados isentos, ele deveria ter apresentado os demonstrativos contábeis em conjunto com os

lançamentos contábeis do Livro Diário, todos autenticados na junta comercial, de modo que evidenciassem de forma convergente e contundente a efetiva distribuição de lucros da STAFF para o impugnante. Nesse contexto, a escrituração contábil aduzida não apresenta confiabilidade mínima, de modo a não confirmar que qualquer dos rendimentos recebidos da STAFF, durante o ano-calendário 2015, possuam a natureza de lucros distribuídos.

No Recurso, foi juntado o Livro Diário, autenticado na Junta Comercial em 18/12/2020 – fls. 375/1.117.

Além da falta de autenticação tempestiva do Livro Diário, mesmo que ele fosse aceito neste momento, analisando os lançamentos a débito da conta “LPA” com o histórico de “pagto a Raimundo Radson S. M. ref. Distrib de lucros de exerc ant.” o valor total distribuído em 2015 é de R\$ 2.239.000,00 (R\$ 35.000,00, R\$ 110.000,00, R\$ 10.000,00, R\$ 1.000.000,00, R\$ 10.000,00, R\$ 1.000.000,00, R\$ 15.000,00, R\$ 10.000,00, R\$ 10.000,00, R\$ 22.000,00, R\$ 12.000,00, R\$ 5.000,00), fls. 554, 633, 641, 696, 699, 732, 820, 876, 929, 937 e 948.

Conforme se verifica no demonstrativo de fl. 12, **tal valor foi considerado pela fiscalização como distribuição de lucros da empresa Staff** e origem de recursos no mês de janeiro/2015, o que apresenta uma vantagem no caso da avaliação do acréscimo patrimonial a descoberto.

Apesar de o contribuinte alegar que esse valor foi a distribuição de lucro do exercício, o histórico do lançamento contábil se refere a lucros de exercícios anteriores.

Como esse valor foi admitido pela fiscalização, não sendo considerado como omissão de rendimentos, não há lide sobre ele.

Para os demais valores, objeto de lançamento, que o contribuinte alega serem lucros distribuídos, não restou comprovada, nem mesmo pelo Livro Diário apresentado, suas alegações.

Logo, mantém-se o lançamento de omissão de rendimentos recebidos.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Sobre a infração relativa ao acréscimo patrimonial a descoberto, alega o recorrente que houve a cessão de cotas de outro sócio no valor de R\$ 3.720.000,00, por isso sua participação no quadro societário aumentou, aumentando o valor declarado na DIRPF.

O argumento não ajuda o contribuinte.

A cessão de cotas por outro sócio não muda a situação em relação ao acréscimo patrimonial a descoberto, pois se aumentaram suas cotas em tal valor, foi pago o mesmo valor por elas, o que continua sendo aplicação de recursos.

A legislação tributária define o acréscimo patrimonial a descoberto como fato gerador do imposto de renda, conforme CTN, art. 43, II:

Art.43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como **fato gerador** a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

A Lei 7.713/88 dispõe que o imposto de renda incide sobre o rendimento bruto constituído, também, pelos acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados:

Art.3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos artigos 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

O Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99, reafirma que as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial não justificado são tributáveis:

Art. 55. São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 24, § 2º, inciso IV, e 70, § 3º, inciso I):

[...]

XIII - as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva;

Os artigos 806 e 807 do mesmo diploma prevê, ainda, que a autoridade fiscal pode exigir do contribuinte os esclarecimentos necessários acerca da origem dos recursos, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento de patrimônio.

Art. 806. A autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas

importarem em aumento ou diminuição do patrimônio (Lei nº 4.069, de 1962, art. 51, § 1º).

Art. 807. O acréscimo do patrimônio da pessoa física está sujeito à tributação quando a autoridade lançadora comprovar, à vista das declarações de rendimentos e de bens, não corresponder esse aumento aos rendimentos declarados, salvo se o contribuinte provar que aquele acréscimo teve origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva ou já tributados exclusivamente na fonte.

A única forma do contribuinte não sofrer a tributação citada é ele demonstrar que os acréscimos patrimoniais levantados são suportados por rendimentos já tributados, isentos ou não tributáveis, **mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, o que não ocorreu.**

DILIGÊNCIA. PERÍCIA.

Diante da situação que se apresenta, desnecessária a realização de diligência ou perícia.

Considerando que os julgadores possuem o devido conhecimento especializado sobre a legislação e sua aplicação, e que não há dúvida quanto aos fatos que ensejaram o lançamento mantido, forma de apuração, base de cálculo e alíquotas aplicadas, prescindível a realização de perícia. Nenhum documento novo foi apresentado no recurso, que demandasse exame por parte da fiscalização.

Diante da ausência de qualquer forma de evidenciação do que se pretende comprovar, incabível a realização de diligência ou perícia.

Ao contrário do que alega o recorrente, da leitura do voto proferido no acórdão de impugnação, demonstrou o julgador de primeira instância conhecimento mais que suficiente em contabilidade.

Sobre a questão, assim dispõe a Súmula CARF nº 8:

O Auditor Fiscal da Receita Federal é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador.

CONCLUSÃO

Voto por não conhecer do recurso de ofício e por conhecer e negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Miriam Denise Xavier

ACÓRDÃO 2401-011.859 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10283.724171/2020-12

DOCUMENTO VALIDADO